

diciona à circunstância da atualidade do exercício na função gratificada, arregimentada mais o lado negativo do desatendimento da condição explicitada na regra invocada, tendo em vista que o suplicante de há muito não a mantém.

Urge, na seqüência da análise, focalizar a má redação da norma cogitada, eis que, em virtude dessa insuficiência, vem sendo entendida aberrantemente pela Administração, desvirtuada na sua finalidade legítima de melhor compensar o funcionalismo no gôzo da aposentadoria.

Se bem que revelando uma contextura destituída de técnica razoável, não se classifica, contudo, na ordem das leis anfibológicas, porque de sua composição extrai-se sem dificuldade a intenção do legislador em ampliar o prêmio da aposentação, dotando-o de nova vantagem, consistente na melhoria dos proventos, aos quais dever-se-á adicionar os valores remuneratórios do desempenho de função gratificada, conquanto, é certo, esteja o servidor, no ato de se aposentar, integrado à mesma.

Gramaticalmente examinada, conservar-se-á nessa direção, contradizendo a estapafúrdia ilação do órgão que a vem interpretando e identificando-a à hipótese do aproveitamento de inativos em cargos temporários, distanciando-se completamente de seu sentido etimológico, propiciando, concomitantemente, a incidência da abalizada crítica de **GIORGIO DEL VECCHIO**:

“A lógica é anterior ao direito, e se alguém não soubesse ou não quisesse entender as palavras da lei segundo o seu sentido próprio, semelhante defeito da mente e da verdade afetaria também os cânones que exigem se tomem as palavras na acepção legal adequada” (*Lições de Filosofia do Direito*, pág. 390, ed. Coimbra, 1951).

Ao hermeneuta é proibido fazer distinções imprevistas, sendo-lhe defeso, outrossim, alterar a finalidade do preceito ordenatório pelo simples prazer de acudir a uma preferência pessoal; a lei vale pelo que realmente encerra, e a sua interpretação há de ser fiel ao espírito que a norteia.

Indiscutível, pois, haver o § 3.º mencionado, objeto primacial deste estudo, consagrado aos servidores que se aposentarem no exercício de função gratificada ou cargo em comissão, vantagem alheia ao Estatuto, mas que, não obstante, dada a sua boa índole, há de ser incorporada ao patrimônio do servidor que satisfaça a condição de permanência naquele exercício, até o preenchimento da aposentadoria resultante da publicação do respectivo decreto.

Argumentar-se-á em contrapartida que, na linha do raciocínio expandido, enfeixará o poder público dilatado arbítrio, usando-o quando lhe aprouver na exoneração de funcionários vinculados ao benefício em apreço, podendo até valer-se de critérios iníquos, afastando uns e conservando outros, a seu talante, desfigurando o caráter de generalidade da formulação legal.

Até certo ponto é válido o argumento; mas a exagerada liberalidade ali sancionada há de sofrer uma atenuação, porque o peso do ônus que importará ao erário estadual, traduzido nos sucessivos impactos e desfalques monetários correspondentes às inumeráveis postulações a que teria de socorrer, abrangendo, por vêzes, exercícios de funções resumidos em dias, provocariam, irremediavelmente, sangrias imprevisíveis em suas reservas, conduzindo-o à falência, em prejuízo exclusivo do funcionalismo dedicado e atento aos interesses da comunidade.

Bendito seja o arbítrio que salve o Estado de uma *debacle*, preservando o Tesouro e evitando uma crise de proporções, tanto mais quando nenhuma contra-indicação legal o proíbe ou impede.

No caso vertente sobram razões para deixar a Administração livre de quaisquer peias no sentido de melhormente agir em defesa do Estado, desde que a aplicação do texto legal, na forma aqui recomendada, atente para todos os princípios jurídicos, não fraudando a lei nem a possíveis direitos subjetivos, tornando-se, em suma, indeclinável imperativo de sobrevivência da entidade pública.

O indeferimento do pedido funda-se pois, na ausência da condição do exercício da função gratificada, que, embora subsistisse ao tempo de seu encaminhamento, não estaria, contudo, a prevalecer para o futuro, quando a aposentadoria romper o *status* de mera expectativa, deslocando-se para a categoria de fato consumado, concreto, qualificando-se na órbita do instituto do direito adquirido.

É a conclusão, passível de reexame.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1961.

RAUL SOARES DE SÁ
Procurador do Estado

APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE ACUMULA DOIS CARGOS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO

Trata-se de pedido de aposentadoria com base no disposto no item II do art. 171 combinado com o art. 179, item III, do Estatuto dos Funcionários, formulado por ilustre companheiro nosso nesta Procuradoria Geral, Dr. Genolino Amado, que para obter o favor legal pretende computar tempo de serviço que prestou como Professor de Curso Secundário, cargo que acumula com o de Advogado.

À pretensão foram oferecidos embargos pelos Diretores da Divisão de Cadastro e do Departamento do Pessoal.

A objeção do primeiro não diz respeito ao mérito do pedido do pedido, pois dá pela licitude da contagem pretendida, mas dirige-se a uma decorrência da mesma, qual seja a da inadmissibilidade de manter-se o cômputo do tempo prestado ao Magistério para efeito dos quinquênios

em cujo gozo o servidor se encontra. Em outras palavras, entende que a utilização da frequência oriunda do cargo de professor para a aposentadoria como advogado acarretará a perda das cotas quinquenais concedidas ao professor em razão daquele exercício, porque de outra forma — conclui — dito tempo estaria tendo efeito concorrente, em desacôrdo com a regra do art. 79 do diploma estatutário.

Já o diretor do Departamento do Pessoal argüiu óbice referente ao próprio cerne da questão, porquanto sustenta a impossibilidade da operação pretendida pelo suplicante, porque pensa que o tempo de serviço, como outras vantagens e direitos conferidos por lei, no caso especial do servidor que acumula, devem ser levados à conta de cada uma das situações jurídicas por êle detidas, “só sendo lícita a utilização quando houver excesso de tempo não aproveitado”. Diz mais o digno titular do DPS que, mesmo admitindo-se êsse aproveitamento, dúvidas existem não só quanto a quem cabe fazer dita opção — se ao funcionário ou ao Estado — como também no que tange aos efeitos dessa contagem sobre as demais vantagens que têm a frequência do servidor como fundamento de sua outorga.

Data venia, não têm razão os ilustres preopinantes. A hipótese — recapitulemos — é a seguinte: Dr. Genolino Amado, Professor de Curso Secundário desde 1933 e Advogado a contar de 1954 — cargos que exerce sob o regime de acumulação — deseja aposentar-se no último, acrescentando ao tempo dêle decorrente (de 1954 a 1961) o exercício anterior, prestado como Professor e relativo ao período de 1933 a 1954, bem como tempo de serviço federal. É indubitoso que pode fazê-lo, que essa opção só a êle cabe, e mais, que tal procedimento apenas impedirá que se utilize novamente o mesmo tempo de serviço para nova aposentadoria ou jubilação como Professor, porque tal frequência estaria, então, sendo usada concorrentemente, em posição à lei, portanto; mas não desaparecerão os efeitos dêsse tempo de serviço com referência a outros benefícios, como os dos quinquênios.

O tempo de serviço público, para efeito de aposentadoria ou jubilação, uma vez prestado — ao contrário do que sustenta o Departamento do Pessoal — deixa de se vincular ao cargo: perde êle a sua tipicidade para valer apenas e unicamente como período cronológico a ser reunido a outros tempos de serviço, num todo onde se não distinguem, quer em razão dos cargos de onde decorrem, quer em função dos ramos da Fazenda Pública de onde provieram (União, Estados ou Municípios). O funcionário, por conseguinte, aposenta-se com 30 ou 35 anos de serviço público, desaparecendo nessa fórmula genérica qualquer caracterização dos vários lapsos que compõem êsses totais. Êsse, aliás, o critério que flui naturalmente da regra do art. 192 da Constituição Federal, quando manda computar integralmente, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço prestado aos governos federal, estaduais ou municipais.

E tanto é correta a assertiva da atipicidade do tempo de serviço, da sua desvinculação do cargo ou da função através do qual foi obtido, que,

quando, por exemplo, um servente dos quadros da União deixa o seu cargo e é nomeado, por via de concurso, médico do Estado, não se deixa de contar o tempo anterior a pretexto de que estaria ligado a um cargo de nível subalterno; essa circunstância não é sequer considerada, e a frequência anota-se como tempo de serviço público, simplesmente.

Nem o fato de se tratar de servidor que acumula implica em tratamento diferencial em face da prédica da Lei Maior, de modo a tornar determinado tempo de serviço não como sendo genericamente público, para fins de aposentadoria, mas tempo de serviço particularizado como advogado ou como professor. Não há qualquer texto de lei que ampare êsse ponto-de-vista, o qual, se levado às suas últimas conseqüências, daria como resultado o absurdo de se exigir que o servidor renunciasse ao seu cargo de professor para que pudesse se aposentar como advogado, porque somente assim desapareceria a acumulação, que é — segundo o DPS — o obstáculo ao atendimento do pleiteado. Isso implicaria numa autêntica *capitis deminutio* a incidir sobre um direito personalíssimo do servidor público, qual seja o de dispor do seu tempo de serviço.

Não há, portanto, razões de ordem legal ou jurídica que justifiquem o negar-se o direito do requerente ao uso do tempo de serviço anterior ao seu ingresso como Advogado para aposentar-se nesse cargo, devendo-se apenas, *ex-vi* do preceito do art. 79 do Estatuto, impedir-se nova contagem do mesmo período para jubilação ou aposentadoria como Professor.

Quanto à dúvida manifestada ainda pelo digno Diretor do Departamento do Pessoal, no sentido de que cabe ao servidor a escolha entre qual dos cargos receberia o tempo de serviço em exame, basta que se atente para o fato de a aposentadoria, na espécie, processar-se mediante solicitação do interessado, vale dizer, a critério exclusivo e único do funcionário. Se ao Estado fôsse lícito dizer onde o tempo deve ser contado, estaria claramente limitado o direito de opção do servidor, que é inerente ao ato volitivo consubstanciado na expressão “aposentadoria a pedido”. No caso, o funcionário, tendo condições para lograr passar à inatividade em qualquer dos cargos que detém, na verdade somente poderia aposentar-se naquele que o Poder Público lhe indicasse, a vingar a tese do DPS.

Cabe aqui, por oportuno, trazer ao debate acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraná, em caso idêntico àquele debatido nestes autos e cujas conclusões não discreparam do que aqui sustentamos. A decisão da Côte Paranaense — que foi *mantida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal*, em homenagem à sua irretorquível fundamentação jurídica — denegou mandado de segurança de servidor estadual que pretendia — note-se — computar *o mesmo tempo de serviço* para se aposentar nos dois cargos que exercia em regime de acumulação (Recurso de Mandado de Segurança n.º 5.445). Indeferindo a segurança, o Tribunal, todavia, reconheceu o direito do impetrante, que aliás já fôra deferido pela administração, de utilizar o exercício prestado em um dos cargos (professor), para se aposentar no outro (subconsultor), e o fêz com argumentação que se aplica a talho-de-foice à espécie em debate:

“Acumulava o requerente dois cargos, o de professor e o de subconsultor, ambos estaduais. Entendeu de aposentar-se como subconsultor, mantendo-se na atividade como professor.

Admitiu a administração que se contasse o tempo de serviço prestado nos vários cargos públicos, exercidos até então, inclusive o de professor (professor primário, depois suplementarista e enfim efetivo), a despeito de continuar no exercício desse último cargo.

Andou certa a administração, sem dúvida, em face do princípio de que, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço é um só (Constituição do Estado, art. 157, II; art. 158), e, dessa forma, para tal efeito, admite a lei que se somem os períodos correspondentes ao exercício das várias funções ou cargos desempenhados pelo interessado, que entende aposentar-se no seu cargo atual.

Nem se estranhe que, *continuando a exercer as funções de professor, obtivesse o interessado que o seu tempo anterior de professor fosse computado para aposentadoria no cargo de subconsultor, que exercia cumulativamente.*

A regra é sempre a mesma, e a administração pública não corria o risco de favorecer o funcionário desde que, por efeito de outra regra geral, o tempo de serviço, contado para a aposentadoria concedida, não poderia mais ser contado em face de outra aposentadoria, ou seja da aposentadoria no cargo de professor, em cuja atividade se mantinha o interessado.

Evidentemente, quando o Estado admitiu que o requerente contasse o tempo de professor para aposentar-se como subconsultor, embora permanecesse como professor secundário, em serviço ativo, favoreceu a aposentadoria do interessado, pois que a aposentadoria concedida era melhor remunerada que a aposentadoria de professor, e tanto uma como a outra era facultada ao requerente, pelo mesmo tempo de serviço prestado nas várias funções exercidas.

Ao funcionário não se nega porém a vantagem de aposentar-se no melhor cargo como retribuição aos longos serviços que sua fôlha registra, desde que não há lei proibitiva dessa ação.

Efetivada a aposentadoria, não pode, entretanto, o funcionário valer-se do tempo de serviço já contado na aposentadoria de um dos cargos, para recontá-lo na do outro, que acumula por permissão legal.

Pouco importa que, no caso, parte desse tempo se refira ao serviço prestado como Professor; pelo critério legal, esse tempo de serviço descaracterizou-se, perdendo a sua tipicidade, para ser aproveitado apenas como período cronológico, idêntico a qualquer outro tempo de serviço no cômputo geral do

prazo de vinculação do servidor à função pública “in genere” (D. J. de 23-3-1959, fls. 1.277, do Apenso ao n.º 67).

Provado, destarte, o direito do postulante a contar o tempo de serviço anterior, como professor, para aposentar-se como advogado, com a ressalva de que não poderá utilizá-lo para jubilar-se como professor, passemos à derradeira objeção oferecida ao requerido: a de que dita contagem, uma vez efetuada, acarretará a impossibilidade da manutenção do tempo de magistério para efeito de percepção dos quinquênios outorgados com base nele no cargo de professor. Dizem os que encampam tal ponto-de-vista que adoção de critério diverso levaria à violação da regra do art. 179 do Estatuto, *verbis*:

“Art. 79 — É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções da União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, Autarquias e Sociedades de Economia Mista”.

A prédicta estatutária invocada não tem, entretanto, aplicação à espécie, porque aqui não há acumulação de tempos de serviço concorrentes. E tal se dá — quanto aos efeitos — quando se deseja utilizar a mesma frequência para duplo e idêntico fim. Isso é o que a lei veda: o *bis in idem*. No caso em plana não se quer que o mesmo tempo de serviço produza dois efeitos iguais, tenha resultados concorrentes. A sua utilização se faz para duas finalidades perfeitamente distintas: uma, a de aposentadoria; a outra, a dos quinquênios. Onde, pois, a concorrência? Aliás, o raciocínio do DPS no sentido de que, uma vez atribuído um dos efeitos do tempo de serviço, não se poderá utilizá-lo para qualquer outro sob pena de ser êle concorrente, levaria ao seguinte absurdo: um Professor de Curso Primário, porque usou o seu tempo de serviço (25 anos) para a obtenção de cinco quinquênios, não mais poderia empregar o mesmo tempo para jubilar-se ou para lograr gratificação adicional, porque êle seria concorrente... A ausência de resultado consentâneo com a lógica e o bom senso de semelhante tese está a indicar a necessidade elementar de se distinguir entre os vários efeitos do tempo de serviço e ao entendimento curial de que o que se veda é a concorrência de fins, apenas.

A matéria não tem sequer para nós e para a Administração sabor de novidade, eis que já opinamos em caso idêntico, no Processo n.º 1.047.347, de 1958, proferindo no ocasião o parecer que se segue (Ofício n.º 26, PCS, de 10-10-1960), o qual mereceu aprovação do Doutor Procurador Geral:

“Senhor Secretário Geral:

Versa a hipótese dos autos em se saber da possibilidade ou não — em face da acumulação de cargos — de computar-

se em favor do requerente, para efeito de outorga de aumento quinquenal, frequência por ele prestada à União antes do seu ingresso nos quadros da ex-PDF.

Quando no exercício da Chefia do Serviço Legal, subcrevi o parecer de fls. 5-6 do processo, no qual se concluía pela negativa, à vista do disposto no art. 79 do Estatuto vigente, eis que a autorização pretendida pelo interessado iria constituir-se num autêntico *bis in idem*, porque abriria campo a um duplo aproveitamento do tempo em causa com o mesmo objetivo.

Verifico agora, todavia, que, ao revés do que então se constatou, não ocorrerá na espécie a duplicidade de efeitos, desde que na esfera federal o servidor não goza da vantagem dos aumentos quinquenais, limitando-se dito tempo a produzir, para o fim visado, conseqüências restritas ao âmbito estadual. Nesse passo, permito-me transcrever parecer que proferi no Processo n.º 1.045.908, de 1955, versando matéria idêntica, muito embora constituída sob a égide do Estatuto anterior, que — diga-se de passagem — no que tange à questão era muito mais restritivo do que o atual:

“Senhor Diretor,

Discordo do entendimento formulado pelo digno Chefe do 3-PS no sentido de não poder ser computada — para efeito da concessão de aumentos quinquenais — a frequência prestada pelo servidor, no cargo de Médico, no serviço público federal, em período anterior ao seu ingresso na Municipalidade.

A matéria se regula pelo art. 100 no Estatuto, que dispõe, *verbis*:

“Art. 100 — É vedada a acumulação de tempo de serviço *concorrente* ou *simultaneamente prestado*, em dois ou mais cargos em funções, à Prefeitura, União, Estados ou Municípios” (sublinhei).

O impedimento legal visa ao cômputo do serviço cumulativo quando ocorrerem duas hipóteses distintas, a saber: a primeira quanto ao objetivo — se o tempo fôr *concorrente*: a segunda, relativa à ocasião em que o exercício foi prestado — se o mesmo foi *simultâneo*. No primeiro caso, quis o legislador evitar que uma mesma frequência fôsse utilizada, duplamente, para um igual resultado; daí a remissão feita na lei ao vocábulo exato: *concorrente*.

Não é qualquer tempo, destarte, que não poderá ser utilizado: a ressalva incide apenas sobre aquêles que tiver sido ou

vier a ser empregado como idêntico fim, atendendo-se ao sentido próprio do termo:

“*Concorrente*: que concorre, que concorre para um mesmo fim.

Concorreram seis amanuenses ao lugar de Segundo Oficial” (CALDAS AULETE).

Ora, se no serviço público federal o exercício em questão não pode, de modo algum, ser contado para a concessão de cotas quinquenais, e isso pela simples razão de lá não existir tal vantagem, não há como admitir-se a existência, no caso em plana, do tempo do serviço concorrente. A utilização da frequência não poderá se dar — e aí tem razão o 3-PS — para outro efeito, como o da aposentadoria, eis que, em se tratando de benefício comum às duas esferas (federal e municipal), ocorreria, nitidamente, a hipótese que a lei pretende coibir.

Além do mais é de se recordar que o entendimento do 3-PS leva a uma autêntica ab-rogação do texto legal, desde que se parta da idéia por ele sustentada de que basta a frequência haver produzido *qualquer efeito* para não ser utilizável. Para chegar a êsse resultado não precisaria o legislador afirmar que o tempo de serviço cumulativo não poderia ser contado nas hipóteses que previu; bastaria, para tanto, determinar, apenas, que ele não seria computável em nenhum caso, porque a outro resultado não conduz o princípio adotado pelo Serviço de Contrôles, sabendo-se que pelo menos um efeito — o da aposentadoria — qualquer frequência produzirá no serviço público.

Essa a exegese gramatical; a teleológica não leva a conclusão diversa, desde que se parta de uma tese que parece curial: a de que os atos jurídicos devem produzir todos os efeitos que lhes sejam próprios, acondicionados tais resultados às normas do direito positivo. Portanto, se o ato jurídico da prestação do serviço acarreta o direito à sua utilização para fins igualmente admissíveis, deverá ele produzir *todas* essas conseqüências, sob pena do seu possuidor vir a sofrer autêntica *capitis deminutio*. O tempo em questão será contado, pois, para aposentadoria, no serviço federal — eis só um efeito; para quinquênio, na Prefeitura (em consonância com a jurisprudência vigente) — tem-se aí outro efeito; e assim, sucessivamente, respeitada a proibição da concorrência.

Gizada a extensão da primeira norma contida no texto em exame, passa-se à segunda, referente à simultaneidade. Quis o comando legal, agora, repelir o uso de um mesmo exercício

quando prestado de modo simultâneo, vale dizer, em uma mesma ocasião: "Se Caius trabalhou em 1946 na Prefeitura e no Ministério da Educação, não poderá contar o federal, na PDF, ou vice-versa, porque a frequência é simultânea. Foi prestada na mesma época, é coincidente no tempo". Também nesse particular, não houve violação da regra legal com a apuração feita em favor do servidor, porquanto o lapso contado é relativo a período anterior ao seu ingresso na PDF.

Concluindo, ratifico em todos os seus termos, pelas razões expostas, o expediente proposto a 7-6-1956.

A deliberação de Vossa Senhoria.

Em 17 de setembro de 1956.

(a) *Petronio de Castro Souza*, Chefe do Serviço Legal — IPS".

À vista do que ficou exposto, parece-nos que tem o postulante inteira razão no que pleiteia, devendo, por conseguinte, reformar-se a decisão denegatória, a fim de computar-se — dentro do critério firmado — para a concessão de quinquênios, a frequência por ele prestada à União em cargo privativo de médico antes do seu ingresso na ex-PDF.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exa. as expressões do meu apêço. — *Petronio de Castro Souza*, Advogado do Estado da Guanabara — Mat. 34.132".

As hipóteses — do parecer transcrito e dos autos — são exatamente iguais, diversificando-se apenas quanto ao sentido em que se aplica o critério em ambos sustentado. Na espécie em exame neste processo, o servidor quer deslocar tempo decorrente de um cargo no qual logrou quinquênios com base em tal frequência, para aposentar-se em outro sujeito a aumentos quinquenais; naquela do parecer, o interessado pretendeu retirar tempo de um cargo no qual ele continuaria a ser computado para efeito de aposentadoria e onde não se outorgavam quinquênios, para empregá-lo apenas com o objetivo de lograr êsses mesmos aumentos periódicos. E tanto em um como no outro poderiam e podem fazê-lo porque não se dá a *concorrência* que a lei veda, de vez que os efeitos atribuídos a uma mesma frequência não visam a um fim idêntico.

À vista de todo o exposto, conclui-se que:

A) É indiscutível o direito do peticionário a computar o tempo de serviço anteriormente prestado ao seu ingresso como advogado, para aposentar-se nesse cargo;

B) Dita contagem em nada interfere com o seu direito a continuar a perceber os quinquênios a que faz jus como ocupante de um cargo de magistério; e

c) o exercício referido não mais poderá ser utilizado para sua jubilação ou aposentadoria como professor.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1961.

PETRONIO DE CASTRO SOUZA
Procurador do Estado

Visto. Discordo do parecer para acolher o ponto de vista exarado pelo Sr. Diretor do Departamento do Pessoal, que situou com clareza a questão.

Entendo que a exceção constitucional não pode ensejar situação privilegiada, que o legislador não previu nem admitiu. O funcionário que ocupa dois cargos públicos tem, evidentemente, duas posições jurídicas distintas. A admitir-se o contrário, nem só para a aposentadoria seria possível postular-se o aproveitamento do tempo de serviço em um cargo, mas também, no cálculo do adicional e quinquênios, o que a própria lei não permite. Daí, o corolário que me parece claro de que, no caso, somente se poderia admitir a *contagem do excesso* de tempo, se houvesse.

Ora, o ilustre requerente, em qualquer dos cargos que ocupa com proficiência, não perfaz tempo para a aposentadoria, não tendo, por conseguinte, excesso a ser utilizado em qualquer dêles.

Por outro lado, outras conseqüências adviriam de tal entendimento sancionado pelo parecer, a conflitar-se gritantemente com a lei:

a) a opção da escolha para a aposentadoria caberia ao funcionário e não ao Estado;

b) continuaria o funcionário com direito aos quinquênios no cargo em que permanecesse, pelo menos não perdendo aqueles que já estivesse percebendo.

Ainda que viesse o servidor a expressar sua renúncia àquelas outras vantagens que subsistiriam face ao entendimento do parecer, o certo é que permaneceria obstaculizada a concessão da aposentadoria pela razão inafastável de que a exceção constitucional não pode valer para a criação de um privilégio, senão aquele que já representa da permissibilidade de acumulação de dois cargos remunerados.

É o que me parece deva ser adotado como princípio normativo no desate de pedidos idênticos.

Em 8 de setembro de 1961.

EUGÊNIO DE VASCONCELLOS SIGAUD
Procurador Geral